

## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO/ RS

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

RECORRENTE: **MOTOMECANICA COMERCIAL SA**, inscrita no CNPJ sob o nº **91.157.826/0001-14**, estabelecida na RUA MARCILIO DIAS, 103, LAJEADO/ RS, representada pelo seu procurador o Sr. **Osmar Garcia Cardoso**, portador da carteira de identidade nº. 4013399219 e do CPF nº. 296.445.180-04.

RECORRIDA: **E-MOV BRASIL COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº **34.556.828/0001-42**.

A Recorrente, participante do **Pregão Eletrônico** em referência, cujo objeto é a aquisição de **veículos novos zero quilômetro**, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida foi declarada vencedora do **Pregão Eletrônico nº 04/2026**, que objetiva a aquisição de veículos novos zero km para o Município.

Ocorre que a Recorrida, conforme se verifica de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, opera como **REVENDEDORA** de veículos — e **não como concessionária autorizada pelo fabricante da marca ofertada**, tampouco como fabricante ou montadora.

Nessa condição, a Recorrida necessariamente adquire os veículos de uma concessionária ou distribuidor autorizado, **inserindo-se como intermediária na cadeia comercial e documental do veículo**. Essa intermediação **compromete o atendimento de exigências fundamentais do Edital e da legislação vigente**, conforme se demonstrará a seguir.

#### II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

##### II.1- DA DEFINIÇÃO LEGAL DE VEÍCULO NOVO E O CONCEITO DE "ZERO QUILOMETRO"

A Resolução CONTRAN nº 911, de 28 de março de 2022, em seu **art. 3º, Inciso I**, define **VEÍCULO NOVO** como aquele que **não possui registro anterior**.

Essa definição legal é o ponto de partida para toda a análise que se segue. Veículo novo, nos termos da norma, **NÃO É** simplesmente aquele que "não foi usado ou rodado". O conceito legal vai além do estado físico do bem: exige a **INEXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR**. Ou seja, a

#### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecânica.com.br  
 Motomecânica.VW  
 loja@motomecânica.com.br

condição de "novo" está indissociavelmente ligada ao **histórico documental e registral do veículo**, e não apenas ao seu estado de conservação.

Essa distinção é fundamental porque, quando o Edital exige "veículo novo" ou "zero quilômetro", está — à luz da definição legal — exigindo um veículo **SEM REGISTRO ANTERIOR**. Conseqüentemente, a entrega de um veículo que já tenha sido registrado (ainda que nunca tenha sido utilizado) em nome de qualquer pessoa — inclusive da própria empresa revendedora — **NÃO ATENDE** à exigência de veículo novo conforme a legislação vigente.

É nesse contexto que a participação de empresas revendedoras (não concessionárias) suscita preocupação legítima: ao adquirirem o veículo de concessionárias, podem gerar um **registro intermediário no sistema RENAVE** que **descharacteriza o veículo como "novo"** na acepção legal da Resolução CONTRAN nº 911/2022.

## II.2 - DA CADEIA DOCUMENTAL DO VEÍCULO NOVO: O SISTEMA RENAVE O KM E A PRIMEIRA NOTA FISCAL

A cadeia comercial de um veículo novo segue obrigatoriamente o seguinte fluxo:

**FABRICANTE/MONTADORA → CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA → CONSUMIDOR FINAL**

Quando uma empresa revendedora (não concessionária) se insere nessa cadeia, o fluxo passa a ser:

**FABRICANTE → CONCESSIONÁRIA → REVENDEDORA → CONSUMIDOR FINAL**

O **Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE O KM)**, regulamentado pela **Resolução CONTRAN nº 896/2022**, foi criado com a finalidade específica de garantir a **rastreabilidade total do veículo novo** desde a saída da fábrica até o seu primeiro emplacamento. O sistema registra **CADA TRANSAÇÃO COMERCIAL** realizada com o veículo, sem exceção.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o funcionamento do RENAVE é regulamentado pela **Portaria Detran/RS nº 401/2025**, que estabelece os procedimentos operacionais para o registro de veículos novos. As regras operacionais do DETRAN/RS, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 896/2022, **não admitem que uma empresa revendedora (não concessionária) que adquiriu veículo de uma concessionária realize o primeiro emplacamento em nome de terceiro fazendo este constar como "primeiro proprietário"**. Essa é uma constatação prática e verificável junto a qualquer CRVA do Estado.

É comum que revendedoras tentem sustentar que a passagem do veículo por seu estoque seria mero "trânsito comercial" ou "RENAVE Estoque", sem afetar a condição de "zero km" do veículo. **Esse argumento NÃO PROCEDE**, justamente porque o RENAVE foi criado para que TODA transação comercial fique registrada. Não existe, no sistema RENAVE, uma categoria de "trânsito neutro" ou "estoque transparente" que permita a um intermediário adquirir o veículo sem que essa operação seja registrada. A **Resolução CONTRAN nº 896/2022 é categórica**: o sistema

### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 [Motomecânica.com.br](http://Motomecânica.com.br)  
 [Motomecânica.VW](https://www.facebook.com/Motomecânica.VW)  
 [loja@motomecânica.com.br](mailto:loja@motomecânica.com.br)

rastreia o veículo do início ao fim, e cada nota fiscal emitida é registrada como uma transação efetiva.

Assim, quando uma revendedora adquire o veículo de uma concessionária, **INDEPENDENTEMENTE** de como denomine essa operação internamente:

- a) A concessionária emite uma **NOTA FISCAL** em nome da revendedora — esta é a **PRIMEIRA NOTA FISCAL** de venda do veículo ao mercado, e é registrada no RENAVE como transação comercial efetiva;
- b) O sistema RENAVE registra essa transação de forma indelével, constando que o veículo foi comercializado para a revendedora — **não há como "apagar" ou "neutralizar" esse registro**;
- c) A nota fiscal que a revendedora posteriormente emitir para o Município será a **SEGUNDA nota fiscal** na cadeia comercial do veículo;
- d) O Município, portanto, **NÃO será o destinatário da primeira nota fiscal, NÃO será o primeiro comprador, e NÃO será o primeiro proprietário** — pois já existe um histórico de faturamento intermediário registrado no RENAVE.

A **PRIMEIRA NOTA FISCAL** é o documento que inaugura a vida comercial do veículo fora da fábrica. Quando o Edital exige veículo novo (sem registro anterior, conforme **Resolução CONTRAN nº 911/2022**), ou quando exige que o ente público seja o primeiro proprietário, ou quando exige emissão de nota fiscal do fornecedor para o primeiro emplacamento, é **INDISPENSÁVEL** que essa primeira nota fiscal tenha como destinatário o próprio ente público adquirente, **sem qualquer faturamento intermediário registrado no RENAVE**.

Essa condição somente é atendida quando:

- A **concessionária autorizada** emite a NF diretamente para o ente público; OU
- O **fabricante/montadora**, em caso de venda direta, emite a NF para o ente público.

### II.3- DA EXIGÊNCIA DE "PRIMEIRO PROPRIETÁRIO" E DA EMISSÃO DA PRIMEIRA NOTA FISCAL

O Edital do presente certame contém **exigência expressa** de que o veículo seja novo e exige a **emissão da primeira nota fiscal do fornecedor para a prefeitura de Vila Lângaro**.

Independentemente da redação específica do Edital, o fornecimento de veículo novo implica, por força da **Resolução CONTRAN nº 911/2022 (art. 3º, I)**, que o bem **NÃO POSSUA REGISTRO ANTERIOR**. Essa é uma decorrência legal, e não meramente editalícia.

Portanto, a questão não é apenas "quem pode vender", mas sim **"quem pode garantir que o ente público seja efetivamente o primeiro na cadeia de propriedade e de notas fiscais"**.

#### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 [Motomecânica.com.br](http://Motomecânica.com.br)  
 [Motomecânica.VW](#)  
 [loja@motomecânica.com.br](mailto:loja@motomecânica.com.br)

c) QUANDO O EDITAL EXIGE APENAS "VEÍCULO NOVO": Ainda assim, a definição legal de veículo novo (**Resolução CONTRAN nº 911/2022, art. 3º, I**) exige a inexistência de registro anterior. Entregar um veículo que já passou por uma transação comercial registrada no RENAVE — mesmo que nunca tenha sido utilizado — **contraria a definição legal de "novo" e pode configurar descumprimento do objeto licitado.**

Sendo assim, a participação de uma revendedora que adquire o veículo de terceiros cria um problema documental e registral que pode inviabilizar o atendimento às exigências legais e editalícias.

#### II.4- DA IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL JUNTO AOS CRVAs

É pacífico junto aos Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVAs) que uma empresa revendedora, que adquiriu um veículo de uma concessionária, **NÃO CONSEGUE realizar o primeiro emplacamento em nome de um terceiro (o ente público, no caso) fazendo este constar como "primeiro proprietário"** na acepção legal e documental.

A mecânica registral é a seguinte:

- a) O veículo sai da fábrica e é faturado para a concessionária — consta no RENAVE como estoque da concessionária;
- b) A concessionária vende para a revendedora — o RENAVE registra a saída do veículo do estoque da concessionária para a revendedora;
- c) A revendedora vende para o ente público — esta seria uma **SEGUNDA** transação, e o ente público seria o **SEGUNDO adquirente** na cadeia documental.

Qualquer consulta a órgãos de trânsito (CRVAs) confirmará: **é impossível que uma empresa revendedora, que adquiriu um veículo de uma concessionária, consiga realizar o primeiro emplacamento em nome do ente público fazendo este constar como "primeiro proprietário"** na acepção legal e documental. O primeiro proprietário seria a própria revendedora (ou a concessionária, dependendo do arranjo fiscal).

Sugere-se que a Comissão de Licitação, caso tenha dúvidas quanto a este ponto, realize **DILIGÊNCIA junto a qualquer CRVA de sua escolha** para confirmar a viabilidade ou inviabilidade de tal procedimento.

#### II.5 - DA INVIABILIDADE DA OPERAÇÃO DE "VENDA À ORDEM" OU TRIANGULAÇÃO COMERCIAL

Poder-se-ia cogitar um arranjo de "venda à ordem" triangular, com fundamento no **Convênio SINIEF s/nº de 1970 (art. 40)**, no qual a revendedora (adquirente original/intermediária e fornecedora vencedora da licitação) emitiria nota fiscal de venda ao Município (destinatário

#### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecânica.com.br  
 Motomecânica.VW  
 loja@motomecânica.com.br

final), enquanto a concessionária (vendedora remetente) emitiria nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, remetendo o veículo diretamente ao ente público.

Contudo, **este arranjo é INVIÁVEL** no contexto da licitação pública, pelas seguintes razões:

a) **INCOMPATIBILIDADE COM AS REGRAS DE PRIMEIRO REGISTRO VEICULAR:** Embora na venda à ordem a revendedora (fornecedora contratada) emita a nota fiscal de venda ao Município, o primeiro emplacamento de veículo 0km perante o DETRAN e o sistema RENAVE exige nota fiscal emitida por concessionária autorizada da marca, vinculada ao cadastro do fabricante/importador. A nota fiscal de venda emitida pela revendedora — que não é concessionária autorizada — **não é aceita pelo DETRAN para fins de primeiro registro do veículo em nome do Município.** Assim, ainda que o fluxo fiscal da venda à ordem esteja formalmente correto, o veículo não poderá ser emplacado como novo diretamente em nome do adquirente final, inviabilizando a entrega do objeto licitado nas condições exigidas pelo Edital;

b) **ARRANJO NÃO PREVISTO E NÃO COMPROVADO NA PROPOSTA:** Para que uma operação triangular fosse minimamente aceitável, deveria estar **EXPRESSAMENTE** prevista e detalhada na proposta comercial da Recorrida, acompanhada de:

- Identificação da concessionária autorizada parceira que atuaria como vendedora remetente;
- Declaração formal dessa concessionária atestando ciência, anuência e compromisso com a operação, incluindo a responsabilidade pela emissão da documentação necessária ao primeiro registro;
- Detalhamento do fluxo fiscal e documental completo, demonstrando conformidade com o RENAVE e o DETRAN para fins de emplacamento direto em nome do Município. **A ausência de qualquer desses elementos torna o arranjo uma mera alegação hipotética, sem amparo probatório;**

c) **RISCO DE SIMULAÇÃO COMERCIAL:** A operação de venda à ordem, quando aplicada a veículos novos em licitações públicas, **pode configurar simulação comercial** se utilizada com o propósito de contornar exigências editalícias ou mascarar a real cadeia de fornecimento. A interposição de uma revendedora não autorizada entre a concessionária e o ente público, sem justificativa econômica ou operacional transparente, **levanta fundada dúvida sobre a legitimidade do arranjo.** A Administração Pública não pode cancelar operações cuja finalidade seja burlar requisitos do instrumento convocatório;

d) **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** A Administração Pública não pode aceitar arranjos comerciais não previstos no Edital e na proposta vencedora, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Edital define quem é o fornecedor, e é deste fornecedor que se espera o cumprimento integral das obrigações contratuais, incluindo a entrega do veículo com toda a documentação hábil ao primeiro registro em nome do Município;

## II.6- DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS — CONVÊNIO ICMS 64/06 E PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO

### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecânica.com.br  
 Motomecânica.VW  
 loja@motomecânica.com.br

O Convênio ICMS 64/06 (com redação dada pelo Convênio ICMS 67/18) estabelece disciplina específica para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Quando uma empresa adquire veículo por venda direta junto à fabricante e o revende antes de 12 meses, deverá obrigatoriamente:

- a) Recolher o ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente, através de **GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais)**, conforme Cláusula 2ª, §3º do Convênio ICMS 67/18;
- b) Emitir **Nota Fiscal Eletrônica** conforme Cláusula 5ª do Convênio ICMS 67/18, referenciando a NF-e emitida pela montadora;
- c) Apresentar a Nota Fiscal de compra junto à fabricante, para conferência do valor da GNRE.

O ponto **MAIS CRÍTICO** para o Município reside na **Cláusula 2ª, §4º do Convênio ICMS 67/18**, que estabelece de forma inequívoca:

**"A falta de recolhimento pelo alienante NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE pelo pagamento do imposto, que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo."**

Isso significa, em termos práticos, que **SE A EMPRESA VENDEDORA NÃO RECOLHER O ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO, O PRÓPRIO MUNICÍPIO SERÁ OBRIGADO A PAGAR O IMPOSTO SONEGADO**. A responsabilidade do Município como adquirente é **SOLIDÁRIA e INAFISTÁVEL** — não depende de culpa, não depende de conhecimento da irregularidade, e não pode ser afastada por cláusula contratual.

A gravidade desse risco não pode ser subestimada:

- a) **O MUNICÍPIO PAGA DUAS VEZES**: Além do preço já pago pelo veículo (que em tese já embutia o tributo), o Município terá que desembolsar o ICMS não recolhido pela vendedora, acrescido de multa e juros, **onerando duplamente o erário público**;
- b) **DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO**: Quando o fornecedor é uma empresa de outro Estado (como frequentemente ocorre com revendedoras multimarca que vendem para municípios de outros Estados), o Município tem dificuldade prática de verificar se o recolhimento da GNRE foi efetivamente realizado, **ficando exposto a autuações fiscais futuras**;
- c) **AUTUAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL**: O Estado do domicílio do Município pode, a qualquer tempo dentro do prazo decadencial de 5 anos, autuar o Município pelo não recolhimento do ICMS, mesmo que a responsabilidade originária seja da empresa vendedora. **A Fazenda Estadual**

#### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 [Motomecanica.com.br](http://Motomecanica.com.br)  
 [Motomecanica.VW](https://www.facebook.com/Motomecanica.VW)  
 [loja@motomecanica.com.br](mailto:loja@motomecanica.com.br)

costrará de quem for mais fácil alcançar — e o Município, como ente público com patrimônio conhecido e estável, é alvo preferencial;

d) **RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES:** Os agentes públicos responsáveis pela contratação podem ser pessoalmente responsabilizados, perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público, caso se verifique que a Administração não adotou as cautelas necessárias para evitar o prejuízo fiscal, especialmente se o risco era previsível — como é o caso quando se contrata empresa revendedora intermediária sujeita ao Convênio ICMS 64/06;

e) **PRECEDENTES DE SONEGAÇÃO:** É fato notório que operações de revenda de veículos novos por empresas não concessionárias, especialmente em operações interestaduais destinadas a entes públicos, têm sido objeto de fiscalização intensificada pelas Secretarias de Fazenda estaduais, justamente em razão da frequência de irregularidades no recolhimento do ICMS-ST e da GNRE.

Para que o Município se resguarde de forma adequada, é indispensável que as empresas fornecedoras comprovem, **NO MOMENTO DA ENTREGA DO VEÍCULO:**

- A **GNRE com comprovante de pagamento** ao Estado, conforme Cláusula 2ª, §3º do Convênio ICMS 67/18;
- A **Nota Fiscal Eletrônica de faturamento** conforme Cláusula 5ª do Convênio ICMS 67/18, com referência à nota de compra na seção de informações complementares;
- A **Nota Fiscal de compra junto à fabricante**, para conferência do valor da GNRE.

A ausência de qualquer desses documentos deve ser considerada motivo suficiente para a **recusa do recebimento do veículo**, sob pena de o Município assumir, de forma irresponsável, um passivo tributário que poderá ser cobrado futuramente pelo Fisco Estadual.

A exigência de conformidade fiscal não é mera formalidade burocrática: visa coibir a sonegação, assegurar isonomia tributária entre licitantes (evitando que empresas que não recolhem impostos apresentem preços artificialmente mais baixos), e, sobretudo, **PROTEGER O ERÁRIO MUNICIPAL** contra passivos tributários que podem comprometer o orçamento público.

Eventual alegação de que a análise fiscal aqui apresentada constitui presunção de irregularidade, acompanhada da apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) como prova de regularidade, não afasta as questões levantadas, pelos seguintes motivos:

a) **CND ATESTA O PASSADO, NÃO GARANTE O FUTURO:** A Certidão Negativa de Débitos comprova que a empresa não possui débitos tributários VENCIDOS na data de sua emissão. Ela NÃO atesta — e nem poderia atestar — a capacidade técnica e operacional da empresa para realizar corretamente o complexo recolhimento da GNRE exigido nas operações interestaduais de revenda de veículos novos antes de 12 meses da aquisição. A CND é requisito de habilitação fiscal (art. 62, III, da Lei 14.133/21), mas **não substitui a comprovação de capacidade técnica para operações tributárias específicas;**

#### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecânica.com.br  
 Motomecânica.VW  
 loja@motomecânica.com.br

b) **NÃO SE TRATA DE "PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ", MAS DE CAUTELA ADMINISTRATIVA:** A preocupação com o risco fiscal não decorre de suspeita sobre a idoneidade da empresa, mas sim da aplicação do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO na gestão do erário público**. A Cláusula 2ª, §4º do Convênio ICMS 67/18 existe justamente porque o legislador reconheceu que o risco de inadimplemento tributário nessas operações é real e frequente — tanto que transferiu ao adquirente a responsabilidade solidária pelo pagamento. Ignorar esse risco, quando ele é expressamente previsto em lei, **configuraria negligência da Administração Pública;**

c) **ISONOMIA TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO DE COMPETITIVIDADE JUSTA:** Uma empresa que não recolhe a GNRE devida na operação interestadual consegue ofertar preço artificialmente inferior ao de uma concessionária que opera na regularidade fiscal plena. Isso **DISTORCE a competição e viola o princípio da isonomia entre licitantes**. A proposta aparentemente "mais vantajosa" pode, na verdade, embalar um custo oculto que será pago pelo próprio Município no futuro, sob a forma de tributo sonegado acrescido de multa e juros. **A verdadeira proposta mais vantajosa é aquela cujo preço reflete a totalidade das obrigações fiscais cumpridas;**

d) **PARECERES PGFN/CAT 68/14 e 1.246/2014:** Os Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CAT 68/14, ratificado pelo Parecer PGFN/CAT 1.246/2014) tratam rigorosamente da cadeia de faturamento e tributação na comercialização de veículos novos. Esses pareceres esclarecem que os impedimentos documentais e fiscais para intermediários não concessionários não são mera interpretação doutrinária, mas decorrem de barreira legal objetiva na cadeia de faturamento. A PGFN — órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional — reconhece a complexidade e os riscos tributários inerentes a essas operações, o que reforça a necessidade de cautela por parte da Administração Municipal. **Tais pareceres, embora não vinculem diretamente os entes municipais, constituem orientação técnica de elevada autoridade no campo tributário e devem ser considerados pela Comissão de Licitação como fundamento adicional para exigir da Recorrida a comprovação cabal de sua capacidade de cumprimento das obrigações fiscais.**

## II.7- DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: ALCANCE E LIMITES

Há jurisprudência do Tribunal de Contas da União — em especial os **Acórdãos 1510/2022, 10125/2017, 2631/2022 e 2647/2022** — no sentido de que revendedoras podem participar de licitações para fornecimento de veículos zero quilômetro.

A Recorrente **NÃO CONTESTA** esse entendimento. De fato, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que restringir a participação em licitações apenas a concessionárias autorizadas viola os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

Entretanto, é **FUNDAMENTAL** que a Comissão de Licitação observe os **LIMITES** dessa jurisprudência, pois os precedentes do TCU possuem um alcance **ESPECÍFICO** que **NÃO** abrange todas as situações:

### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 [Motomecânica.com.br](http://Motomecânica.com.br)  
 [Motomecânica.VW](https://www.facebook.com/Motomecânica.VW)  
 [loja@motomecânica.com.br](mailto:loja@motomecânica.com.br)

a) **O LIMITE LETAL DO ACÓRDÃO 10125/2017:** O Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara — o mais frequentemente citado por revendedoras — reconhece **EXPRESSAMENTE** que naquele caso específico **"NÃO SE VERIFICA A OBRIGATORIEDADE DE A UNIÃO SER A PRIMEIRA PROPRIETÁRIA**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento." O próprio TCU, portanto, só deu ganho de causa à revendedora **PORQUE O EDITAL DAQUELE CASO NÃO EXIGIA QUE O ENTE PÚBLICO FOSSE O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO**. Quando o Edital contém essa exigência expressa, ou quando a legislação (Resolução CONTRAN nº 911/2022) impõe que veículo novo é aquele sem registro anterior, **o precedente do TCU simplesmente NÃO SE APLICA**. A vinculação estrita ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) torna esse precedente inaplicável para salvar a classificação da Recorrida;

b) **TCU NÃO É SALVO-CONDUTO PARA DESCUMPRIMENTO DE EDITAL:** A jurisprudência do TCU favorece a ampla competitividade, mas **NÃO EXIME** o licitante de cumprir **TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS E DOCUMENTAIS** específicos do edital. O TCU não outorga um salvo-conduto para o descumprimento de cláusulas editalícias claras e objetivas. Se o Edital exige "primeiro proprietário", essa cláusula deve ser cumprida — e o TCU seria o primeiro a exigir esse cumprimento, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

c) **O TCU NÃO ENFRENTOU A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 911/2022:** Os acórdãos citados tratam da questão de o veículo ser "não usado" (estado físico), mas **NENHUM DELES** enfrenta a questão registral e documental trazida pela Resolução CONTRAN nº 911/2022 (art. 3º, I), que define veículo novo como aquele **SEM REGISTRO ANTERIOR**. Esse conceito é mais restritivo do que simplesmente "não usado" e **cria uma barreira legal objetiva que os precedentes do TCU não analisaram nem superaram;**

d) **O TCU NÃO ANALISOU O RENAVE:** Nenhum dos acórdãos citados analisa ou resolve a mecânica operacional do sistema RENAVE 0 KM (regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 896/2022) e a impossibilidade prática — confirmável junto a qualquer CRVA — de a revendedora garantir que o ente público figure como primeiro proprietário quando há uma transação intermediária registrada;

e) **O TCU NÃO TRATOU DO RISCO FISCAL PARA O MUNICÍPIO:** Os acórdãos do TCU sobre competitividade não analisam o risco fiscal concreto que recai sobre o Município adquirente por força da Cláusula 2ª, §4º do Convênio ICMS 67/18 (responsabilidade solidária pelo ICMS não recolhido pelo vendedor). Ampliar a competitividade é desejável, mas **não pode ser feito ao custo de expor o erário municipal a passivos tributários** e de criar uma disputa **DESIGUAL**, onde empresas que não recolhem impostos ofertam preços artificialmente inferiores aos de empresas que cumprem integralmente suas obrigações fiscais. **Competitividade sem isonomia fiscal não é competitividade — é concorrência desleal subsidiada pela sonegação.**

Portanto, a jurisprudência do TCU, embora legítima em seus próprios termos, **NÃO serve como fundamento para que uma revendedora descumpra exigências editalícias específicas**, contorne a definição legal de veículo novo (Resolução CONTRAN nº 911/2022), ignore o sistema RENAVE

### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 [Motomecânica.com.br](http://Motomecânica.com.br)  
 [Motomecânica.VW](https://www.facebook.com/Motomecânica.VW)  
 [loja@motomecânica.com.br](mailto:loja@motomecânica.com.br)

(Resolução CONTRAN nº 896/2022), ou exponha o Município a riscos fiscais decorrentes do Convênio ICMS 64/06.

## II.8- DA INAPLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/08

Também é comum que revendedoras invoquem a **Deliberação CONTRAN nº 64/08** em sua defesa. Cabe esclarecer que essa norma **NÃO define o conceito de veículo novo para fins de comercialização ou licitação pública**. Seu objeto é exclusivamente "disciplinar a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros", conforme seu próprio preâmbulo.

A utilização dessa Deliberação para fundamentar a participação de revendedoras em licitações **configura desvirtuamento de sua finalidade**.

A norma que efetivamente define "veículo novo" é a **Resolução CONTRAN nº 911/2022**, cujo art. 3º, Inciso I, estabelece que veículo novo é aquele **sem registro anterior** — definição que, conforme demonstrado, é incompatível com a intermediação de uma revendedora que gera transação registrada no RENAVE.

## II.9- ESCLARECIMENTO: NÃO SE TRATA DE RESTRIÇÃO BASEADA NA LEI FERRARI

O presente recurso **NÃO se fundamenta na Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)** para restringir a participação de revendedoras em licitações públicas. A Recorrente reconhece e respeita o entendimento pacífico do TCU de que a Lei Ferrari não deve ser utilizada como barreira de entrada em certames licitatórios.

O que se questiona neste recurso é exclusivamente:

- a) A **CAPACIDADE OPERACIONAL E DOCUMENTAL** da Recorrida em fornecer veículo que atenda à definição legal de "novo" (sem registro anterior), conforme **Resolução CONTRAN nº 911/2022**;
- b) A garantia de que o Município será efetivamente o **PRIMEIRO PROPRIETÁRIO** e destinatário da **PRIMEIRA NOTA FISCAL** do veículo;
- c) O cumprimento das obrigações fiscais previstas no **Convênio ICMS 64/06**, com proteção do Município contra responsabilização tributária subsidiária;
- d) A viabilidade prática da operação perante o **sistema RENAVE 0 KM** e os **CRVAs**.

**Não se busca criar reserva de mercado, mas sim assegurar o cumprimento integral das exigências legais e editalícias, em proteção ao interesse público e ao patrimônio do Município.**

### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 Motomecânica.com.br  
 Motomecânica.VW  
 loja@motomecânica.com.br

### III. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PROVA

Diante da gravidade da questão e do risco de a Administração Pública adquirir um bem em desconformidade com as exigências legais e editalícias — o que poderia gerar questionamentos sobre a regularidade do veículo, passivos tributários e transtornos futuros —, requer-se que, antes de qualquer decisão definitiva, a Recorrida seja instada a:

- a) **APRESENTAR PROVA DOCUMENTAL E DETALHADA** de como pretende realizar o primeiro emplacamento do veículo em nome do Município, garantindo que este figure como o **PRIMEIRO PROPRIETÁRIO** no Certificado de Registro de Veículo (CRV) e no sistema RENAVE 0 KM, em conformidade com a definição de veículo novo da Resolução CONTRAN nº 911/2022;
- b) **ESCLARECER O FLUXO FISCAL E DOCUMENTAL** completo, desde a aquisição do veículo junto à concessionária ou fabricante até a entrega emplacada ao Município, demonstrando que **NÃO HAVERÁ registro de propriedade anterior** em nome da Recorrida ou de qualquer terceiro;
- c) **DEMONSTRAR QUE A NOTA FISCAL** emitida pela Recorrida para o Município será a **PRIMEIRA** nota fiscal de venda do veículo na cadeia comercial, e não uma segunda nota fiscal decorrente de revenda;
- d) Caso se trate de arranjo triangular ou "venda à ordem", **INDICAR QUAL CONCESSIONÁRIA PARCEIRA** estaria envolvida, apresentando declaração desta concessionária atestando a viabilidade e legalidade da operação, e esclarecendo como se compatibiliza com a exigência editalícia de nota fiscal emitida pelo fornecedor vencedor da licitação;
- e) **COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS** previstas no Convênio ICMS 64/06, incluindo o recolhimento da GNRE em favor do Estado, apresentação da NF-e de faturamento com referência à nota de compra, e NF de compra junto à fabricante.

Subsidiariamente, sugere-se que a Comissão de Licitação realize **DILIGÊNCIA junto a qualquer CRVA** para confirmar se é operacionalmente possível que uma empresa revendedora (não concessionária), que adquiriu veículo de uma concessionária, realize o primeiro emplacamento em nome do ente público fazendo este constar como "primeiro proprietário".

#### Concessionária Motomecânica

Matriz: Rua Marcílio Dias, Nº 103  
Bairro Americano - Lajeado, RS  
Telefone (51) 3710.2511  
WhatsApp (51) 3011.2511

Filial: Rua Osvaldo Aranha, Nº 2156  
Centro - Venâncio Aires, RS  
Telefone (51) 3741.1977  
WhatsApp (51) 3011.2511

 [Motomecanica.com.br](http://Motomecanica.com.br)  
 [Motomecanica.VW](https://www.facebook.com/Motomecanica.VW)  
 [loja@motomecanica.com.br](mailto:loja@motomecanica.com.br)

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a Recorrente requer:

- a) Seja o presente **Recurso Administrativo CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**;
- b) Seja realizada **DILIGÊNCIA**, nos termos do item III acima, para que a Recorrida comprove, de forma inequívoca e documental, sua capacidade de atender às exigências legais e editalícias, em especial a **definição de veículo novo (Resolução CONTRAN nº 911/2022)**, a **condição de primeiro proprietário**, a **emissão da primeira nota fiscal** e as **obrigações fiscais** aplicáveis;
- c) Caso a Recorrida não logre êxito em comprovar cabalmente sua capacidade de cumprimento dos referidos requisitos, ou caso se verifique a impossibilidade fático-jurídica de atendimento, seja **REFORMADA A DECISÃO** que a habilitou/classificou, para o fim de **DECLASSIFICÁ-LA do Pregão Eletrônico nº 04/2026**, por descumprimento de requisito essencial;
- d) Por conseguinte, seja convocada a próxima licitante classificada para negociação e verificação de sua habilitação, **prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Lajeado, 02 de março de 2026

---

Osmar Garcia Cardoso